



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1825-54.
2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Embargante: Elizabeth de Carvalho Sarmiento

Advogada: Daniele Martins de Oliveira

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO.

1. O requerimento de desincompatibilização protocolado fora do prazo legal demonstra que não houve o afastamento do exercício das funções.
2. A alegação da recorrente de que não exerce cargo de arrecadação e fiscalização de tributos não pode ser conhecida, porquanto não foi aduzida nas razões do recurso ordinário, caracterizando inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental. Precedentes.
3. O *iter procedimentalis* utilizado pelo TRE/RJ para intimar a requerente a apresentar documentos não lhe causou prejuízo, tendo sido toda a documentação apresentada objeto de análise pela Corte Regional.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, a Coligação Unidos pela Família (PSDC/PMN) requereu o registro da candidatura de Elizabeth de Carvalho Sarmiento ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O TRE/RJ indeferiu o registro em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização (fls. 36-38).

Com os embargos de declaração (fls. 40-43), a pretensa candidata juntou novos documentos, pugnando pelo deferimento do registro.

O Regional, apreciando a novel documentação, desproveu os declaratórios (fl. 52-53).

No recurso especial eleitoral (fls. 57-67), Elizabeth de Carvalho Sarmiento argumentou que deveria ter sido intimada pessoalmente para apresentar o documento faltante, em razão de ser de caráter pessoal.

Pugnou pela apreciação da documentação juntada com os embargos, sustentando ser suficiente para comprovar sua desincompatibilização no prazo legal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 78-80).

Em decisão de fls. 82-85, conheci como ordinário o recurso interposto e neguei-lhe seguimento, sob o fundamento de que foi intempestivo o pedido de desincompatibilização do cargo público.

Contra essa decisão, Elizabeth de Carvalho Sarmiento interpõe embargos de declaração (fls. 88-91), no qual reitera o argumento de que sua intimação deveria ter sido pessoal e informa não exercer cargo de arrecadação e fiscalização de tributos, mas, sim, na Assessoria de Comunicação Social do Ibama/RJ.

Pleiteia sejam acolhidos os embargos de declaração com efeitos modificativos para deferir o registro da candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, nos termos das jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, das quais cito os seguintes precedentes, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, j, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido.

(ED-AR nº 704-53/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.11.2013 – grifo nosso)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

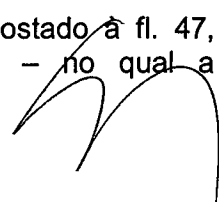
2. Exceção de incompetência. 3. Manifesta improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EI nº 13-ED/BA, de minha relatoria, julgado em 18.2.2014 – grifo nosso)

Extraio da decisão agravada (fls. 82-85):

De fato, a documentação juntada com os embargos de declaração é insuficiente para comprovar a efetiva desincompatibilização.

Entre os documentos apresentados, resalto o acostado à fl. 47, datado de 23.6.2014 – já no período vedado – no qual a





pré-candidata solicita informações à agremiação partidária a fim de instruir futuro pedido de desincompatibilização, *in verbis*:

[...] solicito à Direção do PSDC que, o mais breve possível, possa me fornecer os documentos solicitados pelo IBAMA do Rio de Janeiro para que eu tenha condições de solicitar a minha desincompatibilização [*sic*] do Serviço Público Federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Inicialmente, afasto o argumento de que a agravante não exerce cargo de arrecadação e fiscalização de tributos, por constituir-se em inovação de tese recursal, o que não se admite em agravo regimental. Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA POTENCIALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.

4. Agravo regimental não provido.

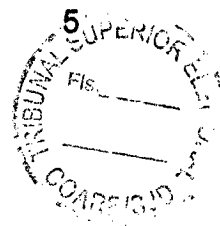
(AgR-REspe nº 447-86/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.9.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

[...]

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.



4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 390-12/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.4.2013 – grifo nosso)

No que concerne ao argumento da agravante de que deveria ter sido intimada pessoalmente para cumprimento da diligência, observo que o *iter procedimentalis* utilizado pelo TRE/RJ não lhe causou prejuízo, uma vez que, em resposta à intimação, toda documentação levada aos autos pela requerente foi objeto de apreciação pelo Regional, que na oportunidade assim se pronunciou (fl. 53v.):

A requerente trouxe aos autos o comprovante de desincompatibilização cuja ausência deu ensejo ao indeferimento do requerimento de registro de candidatura, informando não pertencer ao Ministério Público e que a autodeclaração que consta do requerimento de fl. 02 estaria equivocada.

Aduz ser servidora pública dos quadros do IBAMA trazendo, às fls. 45/46, declaração de desincompatibilização datada de 16 de abril do ano corrente. Ocorre, no entanto, que a referida certidão informa que a embargante exerce cargo de arrecadação e fiscalização de tributos, de modo que o prazo para desincompatibilização seria de 06 (seis) meses e a embargante deveria estar afastada desde o dia 05 de abril.

Por último, reitero que a declaração de próprio punho de fl. 47, datada de 23.6.2014, na qual Elizabeth de Carvalho Sarmiento afirma ainda estar providenciando documentos para solicitar sua desincompatibilização, é prova robusta da inobservância do prazo legal, independentemente do cargo por ela ocupado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 1825-54.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Elizabeth de Carvalho Sarmiento (Advogada: Daniele Martins de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.